



ATO DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL

LEI N.º 6.528, DE 11 DE MAIO DE 1978

DISPÕE sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º — O Poder Executivo, através do Ministério do Interior, estabelecerá as condições de operação dos serviços públicos de saneamento básico integrados ao Plano Nacional de Saneamento Básico — PLANASA.

Parágrafo único — Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, compete ao Ministério do Interior:

I — estabelecer normas gerais de tarifação, bem como fiscalizar sua aplicação;

II — coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos serviços de saneamento básico;

III — assegurar a assistência financeira quando necessária.

Art. 2.º — Os Estados, através das companhias estaduais de saneamento básico, realizarão estudos para fixação de tarifas, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Ministério do Interior.

§ 1.º — Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às companhias estaduais de saneamento básico as que, sob o controle acionário do Poder Público, construírem, operarem e mantiverem em funcionamento serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 2.º — As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao responsável pela execução dos

serviços a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art. 3.º — Os estudos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelo Ministério do Interior, através do Banco Nacional da Habitação, ao Conselho Interministerial de Preços, ao qual competirá a aprovação dos reajustes de tarifas.

Art. 4.º — A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa mínima.

Art. 5.º — Fica concedida, às companhias estaduais de saneamento básico organizadas sob o controle acionário do Poder Público, isenção dos impostos federais que incidam sobre o patrimônio, em função dos respectivos serviços ou sobre as atividades desses decorrentes.

Art. 6.º — O Poder Executivo, em 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

(Publicado no D.O.U. do dia 12.05.78)

ATO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI Nº 1261, DE 22 DE MAIO DE 1978

CRIA o Instituto de Medicina Tropical de Manaus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º — Fica criado o INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS — IMTM, com a finalidade de realizar pesquisas científicas na área da medicina tropical e servir de centro de estudos no campo das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único — O Instituto de que trata este artigo constitui autarquia estadual, com personalidade jurídica própria de direito público sede e foro em Manaus, jurisdicionado à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2.º — Para o fiel cumprimento de suas finalidades, poderá o Instituto de Medicina Tropical de Manaus, dentre outras atividades:

a) promover o intercâmbio de informações e experiências científicas no âmbito da medicina tropical,

articulando-se com instituições especializadas estaduais, regionais, nacionais e internacionais;

b) promover a realização de encontros, congressos, seminários e outros conclaves para o aprofundamento dos estudos de problemas relacionados com as doenças transmissíveis, no campo de sua especialidade;

c) firmar convênios, acordos e contratos com órgãos da administração pública direta e indireta das esferas federal, estadual ou municipal, bem como com entidades privadas nacionais e internacionais, para realização de estudos e pesquisas científicas na área da medicina tropical.

Parágrafo Único — O Instituto de Medicina Tropical de Manaus manterá rigorosamente atualizado um sistema de documentação técnico-científica de apoio às suas atividades.

Art. 3.º — O Instituto de Medicina Tropical de Manaus terá como órgão de administração superior:

a) o Conselho de Administração;

b) a Direção Geral.

§ 1.º — A composição e o funcionamento do Con-

selho de Administração serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — A Direção-Geral é constituída de um Diretor-Geral e um Diretor-Executivo, com atribuições e competência a serem igualmente fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 4.º — Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Executivo do IMTM, de provimento em comissão, atribuindo-se-lhes, respectivamente, as remunerações estabelecidas em lei para os dirigentes de entidades de categorias A e B.

Art. 5.º — O pessoal do IMTM será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único — Excluem-se da norma deste artigo os integrantes do Conselho de Administração, o Diretor-Geral e o Diretor-Executivo.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a complementar a estrutura orgânica de funcionamento do IMTM, criando os órgãos, empregos e funções necessárias.

Art. 7.º — A receita do Instituto de Medicina Tropical de Manaus será constituída, dentre outras fontes de recursos:

- a) de subvenções estaduais;
- b) de subvenções federais;
- c) de recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados com outros órgãos e instituições públicas ou privadas;
- d) de recursos oriundos de doações;
- e) de renda proveniente da prestação de serviços.

Art. 8.º — O patrimônio do IMTM será constituído dos bens e direitos a ele doados ou transferidos por qualquer título e pelos adquiridos no exercício de suas atividades, devendo ser utilizado exclusivamente na realização de suas finalidades.

Art. 9.º — A implantação do Instituto de Medicina Tropical de Manaus será feita de forma gradual e progressiva de modo a compatibilizar sua operacionalização com as reais necessidades e disponibilidades do Estado.

Art. 10 — A fiscalização financeira e patrimonial do funcionamento do IMTM será exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação específica em vigor.

Art. 11 — Será extinto, com a estruturação do Instituto de Medicina Tropical de Manaus, o Hospital de Moléstias Tropicais.

Parágrafo Único — Com a extinção prevista neste artigo, serão transferidos para o patrimônio do IMTM os bens, direitos e obrigações do Hospital de Moléstias Tropicais, mediante doação, a título gratuito, a ser formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias o disposto nesta Lei.

Art. 13 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 1978.

HENOCH DA SILVA REIS

Governador do Estado

Oldeney Bagnero Farias de Carvalho

Secretário de Estado de Interior e Justiça

Émina Barbosa Mustafa

Secretária de Estado da Educação e Cultura

Flávio Cordeiro Antony

Secretário de Estado de Administração

Agassiz Rubim da Silva Reis

Secretário de Estado de Planejamento e

Coordenação Geral, em exercício

Laércio da Purificação Gonçalves

Secretário de Estado da Fazenda

Carlos Augusto Telles de Borborema

Secretário de Estado de Saúde

Mário Bezerra de Araújo

Secretário de Estado de Produção Rural

Oliveiros Lana de Paula

Secretário de Estado de Segurança Pública

Leopoldo Péres Sobrinho

Secretário de Estado de Energia e

Saneamento Básico

Ney Oscar de Lima Rayol

Secretário de Estado da Indústria e Comércio

Maria Eleonora Péres de Paula Pessoa

Secretária de Estado de Trabalho e

Serviços Sociais

Rozemar Tavares da Silva

Secretário de Estado de Transportes

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO N.º 4241, DE 22 DE MAIO DE 1978

TRANSFERE os incentivos fiscais concedidos à empresa ULTRA-ZIPER DA AMAZÔNIA Ltda., altera a redação do art. 1.º do Decreto n.º 3043, de 12 de março de 1975 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 43, item IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a transformação da forma jurídica de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, da empresa ULTRA-ZIPER DA AMAZÔNIA Ltda., para ULTRA-ZIPER DA AMAZÔNIA S.A., devidamente arquivada sob o n.º 13300009021, na MM. Junta Comercial do Estado do Amazonas — JUCEA, e finalmente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º do Decreto n.º 3043, de 12 de março de 1975,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica alterado o art. 1.º do Decreto n.º 3043, de 12 de março de 1975, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Ficam transferidos à empresa ULTRA-ZIPER DA AMAZÔNIA S.A., com inscrição n.º 04150316-3 na Secretaria de Estado da Fazenda, os incentivos fiscais da restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, concedido à ULTRA-ZIPER DA AMAZÔNIA Ltda., pelo Decreto n.º 3043, de 12 de março de 1975, previstos na Lei n.º 958, de 9 de outubro de 1970 e no Decreto n.º 1946, de 27 de outubro de 1970”.

Art. 2.º — Os favores fiscais constantes deste Decreto ficarão condicionados a que a citada empresa cumpra com as normas vigentes estabelecidas em atos anteriores, que regulam os incentivos fiscais concedidos à mesma.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 1978.

HENOCH DA SILVA REIS

Governador do Estado

Oldeney Bagnero Farias de Carvalho

Secretário de Estado de Interior e Justiça

Agassiz Rubim da Silva Reis

Secretário de Estado de Planejamento e

Coordenação Geral, em exercício

Laércio da Purificação Gonçalves

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 4242, DE 22 DE MAIO DE 1978

ABRE, no orçamento vigente, crédito suplementar de Cr\$ 494.122,00 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no art. 29, da Lei n.º 1253, de 16 de dezembro de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, no orçamento vigente pela Assembléia Legislativa, o crédito suplementar de ...